



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000788/97-18
Recurso nº. : 119.540
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : MARCO ASLAN BELASSIANO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.079

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A falta de comprovação pelo contribuinte da origem dos recursos utilizados no aumento patrimonial caracteriza a omissão dos rendimentos.

PROVA - Doações em moeda estrangeira devem necessariamente transitar pelas entidades financeiras autorizadas a realizar operações cambiais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO ASLAN BELASSIANO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000788/97-18
Acórdão nº. : 102-44.079
Recurso nº. : 119.540
Recorrente : MARCO ASLAN BELASSIANO

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado para exigência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas em virtude da fiscalização ter apurado a omissão de rendimentos, acréscimo patrimonial a descoberto e indedutibilidade de despesas médicas (fls. 1/69).

Inconformado, apresentou tempestiva impugnação (fls. 70/76) na qual alega, em resumo, que as verbas abatidas como despesas médicas foram pagas à empresa Golden Cross, juntado documentos, e quanto aos valores imputados como rendimentos omitidos e acréscimos patrimoniais tiveram suas origens, parte em doações de dólares americanos recebidos como presentes de casamento e parte decorrente de economias realizadas em 1982 quando trabalhou no exterior.

A Decisão da autoridade monocrática (fls. 80/87) deu provimento parcial a impugnação, excluindo a parcela relativa à glosa de despesas médicas em face de sua comprovação e mantendo a exigência relativa a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimos patrimoniais.

Fundamentou-se a referida Decisão, de que as alterações patrimoniais estão sujeitas a comprovação da origem dos recursos aplicados, nos termos da legislação citada no auto de infração e na Decisão, eis que a tributação dos rendimentos independem da denominação, títulos, direitos, localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte.

Acrescentou que depósitos bancários efetuados por outro contribuinte, cuja origem e motivação o impugnante não foi capaz de esclarecer,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000788/97-18
Acórdão nº. : 102-44.079

revela a disponibilidade jurídica de que trata a legislação, constituindo fato gerador do imposto de renda.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, foi apurado através de fluxo mensal de caixa, que indicou a inexistência de recursos para a compra do cheque administrativo no valor de Cr\$ 27.204.900,00 (fls.12).

Rejeitou ainda a decisão, as justificativas do contribuinte quanto à origem dos recursos, eis que não devidamente declarados ou comprovados, aplicando ao final, os termos da Instrução Normativa nro 46/97.

Irresignado, recorre tempestivamente a este Conselho (fls.95/99) onde reiterou integralmente os argumentos expendidos na impugnação.

O Recurso teve seguimento sem depósito por força de medida liminar em mandado de segurança (fls.109).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.000788/97-18
Acórdão nº : 102-44.079

VOTO

Conselheiro **MÁRIO RODRIGUES MORENO**, Relator

A matéria controversa cinge-se a comprovação ou não da origem dos recursos utilizados na aquisição de cheque administrativo e da variação patrimonial a descoberto, tendo em vista que o recorrente não contestou os fatos apontados nem o direito.

E nesse aspecto, não merece reparo a R. Decisão recorrida.

O recorrente, em sua defesa e recurso, limitou-se a alegar que os valores citados tiveram origem em economias do período em que teria trabalhado no exterior e em doações recebidas de parentes a título de presentes de casamento,

Nenhuma prova faz quanto ao alegado, que se tratando de valores em moeda estrangeira, deveriam normalmente ter transitado por instituições financeira autorizadas, eis que o sistema cambial brasileiro vigente, determina que todos ingressos e saídas de recursos devem obrigatoriamente seguir as normas ditadas pelo Banco Central.

Não comprovada inquestionavelmente pelo contribuinte a origem dos recursos para as aquisições de patrimônio apontadas pela decisão recorrida, não há como se aceitar as simples alegações apresentadas, razão pela qual, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL** ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2000.


MÁRIO RODRIGUES MORENO